Registro: 2026.0000216306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000466-90.2025.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante BANCO BRADESCO S.A/ - AGÊNCIA ITAÍ (FILIAL), é apelado BENEDITO PALMEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E SIMÕES DE ALMEIDA.

São Paulo, 13 de março de 2026.

FRANCISCO GIAQUINTO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50368
APEL. Nº: 1000466-90.2025.8.26.0263
COMARCA: ITAÍ
APTE. BANCO BRADESCO S/A
APDO.: BENEDITO PALMEIRA FILHO (JUST GRAT)

*Ação anulatória de débito c.c devolução de valores, danos materiais e morais − Golpe da central de atendimento − Procedência.

Ilegitimidade passiva ad causam − A pretensão do autor funda-se na existência de falha na prestação do serviço do Banco, viabilizando a atuação de fraudadores acarretando os danos por ele experimentados − Pertinência subjetiva passiva bem evidenciada − Preliminar rejeitada.

Empréstimos e transações não reconhecidos pelo autor, após telefonema recebido de fraudador, com conhecimento de informações sigilosas da conta do requerente − Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) − Responsabilidade objetiva do Banco réu − Fortuito interno − Súmula 479 do STJ − Banco réu não comprovou a legitimidade das transações, ônus que incumbia ao Banco (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC) − Prova produzida a denotar que a fraude foi praticada através de ligação realizada para o autor, por pessoa que dispunha previamente de informações bancárias sigilosas, revelando falha no sistema de segurança da instituição financeira − Operações destoantes do perfil de consumo do autor − Danos materiais evidenciados − Danos morais − A realização de transações indevidas a partir da conta corrente do autor, mediante fraude, com indevida contratação de empréstimos, pagamentos, transferências a terceiros e compras com cartão em decorrência da falha no dever de segurança do Banco réu é hipótese de danos morais que se configuram a partir da ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) − Indenização arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade − Recurso negado.

Compensação de valores − Desacolhimento − Descabida a pretensão do Banco reaver valores supostamente creditados na conta ilícita, haja vista a não comprovação de que o autor se beneficiou das quantias − Recurso negado.

Correção monetária dos danos morais e juros de mora dos danos morais e materiais − Termo inicial − Recuso em

conformidade com a sentença apelada – Ausência de interesse recursal quanto ao tema – Recurso não conhecido.

Correção monetária dos danos materiais – Termo inicial – Pretensão à sua incidência da citação – Descabimento – Incidência do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Recurso negado.

Recurso negado, na parte conhecida.*

Trata-se de ação anulatória de débito c.c devolução de valores de operações financeiras fraudulentas, danos materiais e morais ajuizada por **BENEDITO PALMEIRA FILHO** em face de **BANCO BRADESCO S/A** julgada procedente pela r. sentença de fls. 373/378 para "*DECLARAR a inexistência dos empréstimos, transferências e utilização do cartão de crédito objeto da demanda, com o consequente afastamento de qualquer débito em face do autor, CONDENAR o réu à restituição simples dos valores debitados indevidamente, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, CONDENAR o réu no pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP, bem como de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c 161, § 1º do CTN), ambos contados deste arbitramento (STJ, Súmula 362 e REsp nº 903.258/RS), confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida. Diante da sucumbência, arcará o réu com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.*"

Apela o Banco réu (fls. 381/413) alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, salientando que o autor seguiu orientações de terceiro, não tendo qualquer relação com os fatos narrados. Argumenta pela legalidade das transações, formalizadas com senha e chave de segurança, além de disponibilizada a quantia contratada. As provas demonstram que as transações foram realizadas de forma voluntária. A situação se caracteriza como fortuito externo, não podendo a instituição financeira ser responsabilizada. Afasta a ocorrência de danos morais. Subsidiariamente, pretende a redução da indenização. Alega deve ser fixado como termo inicial para incidência dos juros de mora a data do arbitramento da indenização, devendo ser aplicado o art. 405 do CC quanto aos juros moratórios e súmula 362 do STJ quanto à correção. Entende pela impossibilidade de devolução de valores, simples ou em dobro. Em relação aos danos materiais, a incidência dos juros de mora e correção monetária deve ocorrer da citação. Sustenta não é possível declarar a inexigibilidade do débito. Entende caso de compensação de valores. Subsidiariamente, alega deve ser reconhecida caso de culpa concorrente do autor. Argumenta pela redução dos honorários advocatícios de sucumbência. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso preparado e respondido (fls. 421/444).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação anulatória de débito c.c devolução de valores decorrentes de operações financeiras fraudulentas, danos materiais e morais por contratação de empréstimos e realização de transações não reconhecidas pelo autor.

Narra a inicial ser o autor correntista do Banco réu, recebendo ligação telefônica em 21/02/2025 de suposto atendente do requerido, confirmando informações sensíveis do autor. Ao ser indagado de dados pessoais estranhou a ligação, desligando sem fornecer qualquer informação.

Todavia, ao se dirigir à agência bancária constatou diversas movimentações realizadas em conta corrente sem autorização, inclusive com contratações de empréstimos, seguidas da transferência dos valores.

Negou a contratação dos empréstimos nº 3729923 e 3744813, nos valores de R$ 9.500,00 e R$ 6.999,99, no dia 21/02/2025. Na mesma data foram realizadas outras operações desconhecidas, identificadas no extrato como documentos nº 8301307, 0212697 e 0335844.

Em 22/02/2025 foi utilizado o cartão de crédito para compras de R$ 224,90, R$ 360,00, R$ 410,00 e R$ 383,00, totalizando o valor de R$ 1.602,80.

Em 24/02/2025, foi contratado novo empréstimo, nº 3812588, no valor de R$ 15.000,00, e operações indicadas como documentos nº 0000014 e 0444418.

No dia 25/02/2025 foi realizado PIX de 4,99, também desconhecido. Em 06/03/2025 foram descontados valores dos empréstimos impugnados, e novas operações desconhecidas em 24/03/2025.

As movimentações fraudulentas alcançaram o valor de R$ 46.557,81.

Postulou a anulação das operações bancárias fraudadas, declaração de inexistência da relação jurídica, devolução dos valores transferidos, bem como gastos do cartão de crédito e danos morais.

A ação foi julgada procedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

"(...) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. O réu figura como parte legítima para responder à demanda, uma vez que foi no âmbito de sua

atividade bancária que se verificaram as transações contestadas. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, respondendo solidariamente por falhas de segurança que permitam a ocorrência de fraudes em contas de clientes, ainda que perpetradas por terceiros.

Igualmente não prospera a alegação de litisconsórcio necessário. A controvérsia restringe-se à relação contratual e de consumo estabelecida entre autor e instituição financeira, não havendo necessidade de incluir supostos fraudadores no polo passivo, porquanto a responsabilidade do banco é direta e exclusiva perante o consumidor. Precedente consolidado do STJ dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479). Rejeito, portanto, ambas as preliminares.

No mérito, a ação é procedente. É incontroverso nos autos que ocorreram diversas movimentações financeiras atípicas na conta do autor, consistentes em contratação de três empréstimos, transferências vultosas e utilização de cartão de crédito, totalizando valores superiores a R$ 90.000,00 (noventa mil reais), sem que o requerente tivesse realizado ou autorizado tais operações. O réu defende que as transações foram feitas mediante uso de senha pessoal, afastando sua responsabilidade. Todavia, o argumento não merece acolhida. A mera utilização de senha não é suficiente, por si só, para legitimar a transação, sendo ônus da instituição financeira demonstrar que houve efetiva manifestação de vontade do correntista, bem como a ausência de falha no sistema de segurança. O STJ, reiteradamente, afirma que a responsabilidade do banco subsiste mesmo nos casos em que as operações são formalmente perfeitas, porquanto cabe à instituição adotar mecanismos eficazes de prevenção a fraudes, inclusive bloqueando movimentações manifestamente atípicas. No caso em tela, as transações destoam completamente do perfil financeiro do autor, pessoa física, sem histórico de operações desse vulto, como se infere de seus extratos bancários. Caberia à ré, portanto, adotar filtros de segurança para impedir ou, ao menos, condicionar a efetivação de tais operações à confirmação presencial do correntista, o que não ocorreu. Evidencia-se, assim, falha na prestação do serviço. Logo, deve ser reconhecida a inexistência das contratações de empréstimos, transferências e utilização de cartão de crédito objeto da lide, com a consequente devolução dos valores debitados e estorno das faturas, afastando-se qualquer débito em face do autor. Quanto à restituição, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que, em casos de fraude bancária, deve ocorrer a devolução simples, salvo demonstração de má-fé do banco, o que não se verifica no caso. Assim, caberá ao réu restituir ao autor os valores indevidamente debitados, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros demora a contar da citação (art. 405 do CC).

É caso de indenização por danos morais. A situação ultrapassa o mero dissabor cotidiano. O autor, pessoa física, teve vultosas quantias subtraídas de sua conta e se viu compelido a buscar auxílio judicial para resguardar seu patrimônio, sofrendo insegurança e angústia que caracterizam lesão a direito da personalidade. O dano moral, portanto, é presumido ("in re ipsa"), conforme entendimento pacífico do STJ em casos de fraude bancária (AgInt no AREsp 1.604.203/SP). Quanto ao valor da indenização, deve atender aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, caráter

pedagógico e compensatório. Considerando a extensão do dano, o porte econômico do réu e os parâmetros adotados em casos análogos, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado por Benedito Palmeira Filho em face de Banco Bradesco S/A, para DECLARAR a inexistência dos empréstimos, transferências e utilização do cartão de crédito objeto da demanda, com o consequente afastamento de qualquer débito em face do autor, CONDENAR o réu à restituição simples dos valores debitados indevidamente, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, CONDENAR o réu no pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP, bem como de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c 161, § 1º do CTN), ambos contados deste arbitramento (STJ, Súmula 362 e REsp nº 903.258/RS), confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida. Diante da sucumbência, arcará o réu com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. P.I.C."

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Banco réu.

A pertinência subjetiva passiva do Banco réu apelante é manifesta, por alegar a inicial falha na prestação dos serviços bancários.

Eventual culpa exclusiva de terceiro e/ou da vítima é tema que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Meu voto nega provimento ao recurso, na parte conhecida.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor por se inserir o serviço prestado pelo Banco réu no contexto das relações de consumo, enquadrando-se o autor como destinatário final e consumidor (artigos 2º, 3º e 17 do CDC e súmula 297 do STJ).

Súmula 297 do STJ: ***"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".***

Sustentou o autor, na inicial, suposto representante do Banco réu, que tinha acesso a informações de sua conta bancária, entrou em contrato telefônico. Ao ser pedida a confirmação de dados pessoais duvidou da ligação, interrompendo o contato.

Porém, percebeu a realização de transações não autorizadas, inclusive com contratação de empréstimos com o Banco réu.

Negou a contratação dos empréstimos, transferências e compras

realizadas.

Assim, negando o requerente a contratação dos empréstimos e demais transações, incumbia ao Banco demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, ônus seu, de acordo com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Ao contestar (fls. 200/233), o Banco réu alegou é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Sustentou válidas as transações, realizadas com senha pessoal do autor. Afastou a responsabilidade por eventuais danos, alegando foram realizadas de forma voluntária pela parte. Não há falha na prestação de serviços a justificar sua responsabilidade pelo ocorrido. Afastou a obrigação de analisar se as transações fogem ao perfil dos clientes. Caracterizada situação de culpa de terceiro. Não há valores a restituir e não restou caracterizado dano moral. Pretende a compensação de valores. Subsidiariamente, caso de reconhecimento de culpa concorrente do autor.

Entretanto, apesar de alegar a validade dos contratos e transações, observa-se que o Banco não impugnou especificamente a alegação do autor quanto à negativa das contratações, não demonstrando interesse na produção de prova pericial, imprescindível à comprovação da validade dos contratos impugnados.

Dessa forma, não se desincumbindo o Banco do ônus de comprovar foi o autor quem efetivamente contratou os empréstimos impugnados que legitimariam as cobranças realizadas e autorizou as transações, ônus da prova que, como referido, competia ao Banco produzir (art. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC).

A fraude noticiada nos autos é incontroversa, ocorrendo por ter terceira pessoa (fraudador), entrando em contato telefônico com o autor, passando-se por preposto da instituição financeira, munido de informações sigilosas sobre sua conta bancária.

Não há notícia de que o autor tivesse acessado qualquer link ou mensagem suspeitas disponibilizados pelo fraudador durante a ligação, não fez download de arquivos tampouco inseriu suas senhas para validar as operações impugnadas, informando que logo que indagado sobre dados pessoais interrompeu a ligação.

Observa-se que em curto intervalo de tempo foram realizadas operações que destoam do perfil de consumo do autor, limitando-se o Banco réu a afirmar não tem obrigação legal de monitorar todas as operações de seus clientes.

No entanto, em curto intervalo de tempo, foram contratados três empréstimos, seguidos de saque e transferências bancárias de alto valor, mas nenhum destes eventos despertou alerta no setor de segurança da instituição financeira, para bloqueio preventivo da conta para checagem das operações.

O Banco deveria verificar a regularidade das operações antes de aprová-las, por possuir todo o domínio da prova necessário para confirmação e idoneidade das operações, especialmente quando em desacordo com o perfil de consumo.

Nesse cenário, reconhece-se a falha na prestação do serviço do Banco réu por permitir a contratação fraudulenta de empréstimos e realização de transferências indevidas em nome do autor, caracterizando-se o chamado **fortuito interno** que decorre do risco do negócio, a ser suportado pelo prestador de serviço.

O STJ já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia, definindo a seguinte tese:

> **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.** (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011)

O STJ sedimentou a orientação sobre o tema na súmula 479: ***"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".***

Acresça-se, quanto ao tema, o Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal:

> ***Enunciado nº 14 – Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.***

A fraude de terceiros não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, caracterizando-se o dever de indenizar do Banco réu, por se tratar de fortuito interno, que integra o risco da atividade do fornecedor, a ser

suportado pelo prestador de serviço.

Assim, nenhum reparo comporta a r. sentença ao declarar a inexistência dos contratos de empréstimo, transferências e uso do cartão de crédito, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, por não evidenciada hipótese de culpa exclusiva ou concorrente do autor a partir das provas constantes dos autos, mas culpa objetiva exclusiva do Banco pela falha na prestação do serviço bancário.

A indenização por dano moral também ficou bem evidenciada.

Houve indevido acesso à conta do autor, com contratação de empréstimos, pagamentos, transferências bancárias a terceiros desconhecidos e uso de cartão, evidenciando falha na prestação de serviços do Banco réu, causada pela falta de segurança nas operações, situação que causa desassossego, perturba a tranquilidade do espírito do sujeito acarretando-lhe natural preocupação e ansiedade com a situação.

Esse cenário revela situação de inegável angústia e intranquilidade emocional, que, em última análise, geram o comprometimento da alma, na esfera psíquica, gerando o dever do Banco indenizar pelo dano moral decorrente da falha na prestação de serviço bancário.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP:

> ***RESPONSABILIDADE CIVIL – Comprovado o defeito de serviço, consistente na retirada indevida de valores da conta corrente da parte autora e no lançamento de débito inexigível na fatura de seu cartão de crédito, em condições que permitiam à instituição financeira ter ciência de que as operações bancárias não haviam sido realizadas pela autora, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação dos bancos réus na obrigação de indenizar a correntista pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – A retirada de valores da conta corrente de correntista através de operações indevidas, por defeito de serviço, constitui, por si só, fato ensejador de dano moral – Manutenção da r. sentença na parte em que condenou os réus ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R$8.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento. Recurso provido, em parte.*** (TJSP; Apelação 1026312-65.2015.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017).
>
> ***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO***

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cartão magnético - Compras realizadas por falsário com o uso do cartão da autora - "Golpe do motoboy" - Lançamentos não reconhecidos - Inserção de nome nos cadastros desabonadores - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade da Instituição Financeira, que aprovou os gastos, os quais destoaram do perfil de consumo da Autora - Declaração de inexigibilidade do débito - Falha na prestação dos serviços - Dever de zelar pela segurança do correntista Danos morais configurados - Indenização devida - Fixação da importância de R$ 9.370,00 - Juros de mora a partir da citação e correção monetária da publicação do Acórdão - Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, já considerada a fase recursal - Recurso provido. (TJSP; Apelação 1112966-21.2016.8.26.0100; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2017; Data de Registro: 20/09/2017).

INDENIZAÇÃO – Danos materiais e morais – Ocorrência – Transações não reconhecidas pela correntista, efetuadas em decorrência de fraude praticada por terceiro, conhecida como "golpe do motoboy" – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Teoria do risco profissional – Aplicação da Súmula 479 do C. STJ - Danos materiais que devem ser ressarcidos - Cabimento do pedido relativo ao dano moral, que se dá in re ipsa – Indenização fixada, nesta oportunidade, em R$ 10.000,00, valor adequado para sancionar a conduta do agente e conceder lenitivo à vítima – Recurso do banco réu não provido, provido o da autora. (TJSP; Apelação 1018079-45.2016.8.26.0100; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 08/05/2017).

A comprovação da ocorrência do dano moral, na hipótese, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (***damnum in re ipsa***), fixando-se a indenização em consonância com o seu caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que ***na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.*** (Resp. 331517/GO, j.

27/11/2001, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), pois ***a indenização pelos danos morais independe de prova de prejuízos materiais.*** (Resp. 218529/SP, j. 13/09/2001, Rel. Min. Ari Pargendler).

Caracterizado o dano moral, o valor da indenização deve ser equalizado segundo o dano sofrido e sua extensão, nos termos do art. 944 do C. Civil, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo dessa modalidade indenizatória, de forma que o valor fixado desestimule a reiteração da conduta lesiva pelo ofensor, sem que isso desborde para o enriquecimento sem causa da vítima.

Como salientou Carlos Alberto Bittar: ***"O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320)".***

Neste cenário, razoável o valor da indenização fixado pela r. sentença em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, valor que não comporta alteração, até porque, como ressaltou a Min. Nancy Andrighi, ***"a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta".*** (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

O pedido subsidiário formulado pelo Banco réu, de compensação de valores não merece acolhimento, pois, conforme demonstrado, os negócios jurídicos impugnados foram considerados inexistentes e irregulares, por realizadas as transações bancárias e contratados os empréstimos mediante fraude, sem qualquer solicitação ou autorização do autor. Ademais, não há qualquer demonstração de que o requerente se beneficiou dos valores creditados.

A pretensão recursal do Banco réu de adequação da incidência da

correção monetária dos danos morais e dos juros de mora dos danos morais e materiais encontra-se em consonância com o decidido na r. sentença apelada, não se conhecendo do recurso do Banco réu quanto ao tema, por falta de interesse recursal.

Em relação à incidência da correção monetária dos danos materiais o recurso do Banco réu é negado.

Tratando-se de inadimplemento extracontratual derivado de contratações fraudulentas de contratos bancários, a correção monetária dos danos materiais (repetição do indébito) incide do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Nesse sentido:

> **"Termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso - Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral"** (REsp nº 1.114.398 - PR, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 08/02/2012)

> **CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Negócio inexistente. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Restituição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Correção monetária desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ). Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R$ 10.000,00 reduzida para R$ 5.000,00. Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Recurso provido em parte.** (Apelação Cível 1006383-52.2023.8.26.0266; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024)

Por fim, também caso de negar provimento ao recurso quanto à insurgência em face dos honorários advocatícios de sucumbência.

Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados de modo a bem remunerar o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda (art. 85, §2º, do CPC).

Dispõe o art. 85, §2º, do CPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Nesse cenário, os honorários advocatícios de sucumbência foram bem fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com as diretrizes do art. 85, 2º, do CPC, não comportando modificação.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida**, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR